



PODER JUDICIÁRIO  
**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo**  
**13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5023157-56.2022.4.03.6100  
RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP  
RECORRENTE: -----  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO CINTRA DE ARAUJO - SP409237-A  
RECORRIDO: -----  
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159-A OUTROS  
PARTICIPANTES:

p {text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5023157-56.2022.4.03.6100  
RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP  
RECORRENTE: -----  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO CINTRA DE ARAUJO - SP409237-A  
RECORRIDO: -----  
PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora pelo qual objetiva a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa -----a indenizá-la por danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00, em razão de transtornos sofridos em decorrência da demora na entrega de certificação de conclusão de curso.



Pretende a recorrente a majoração do valor de indenização fixado a título de danos morais, para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

---

p {text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS DE SÃO PAULO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5023157-56.2022.4.03.6100**

**RELATOR: 39º Juiz Federal da 13ª TR SP**

**RECORRENTE: -----**

**Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS FERNANDO CINTRA DE ARAUJO - SP409237-A**

**RECORRIDO: -----**

**PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA**

**Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**V O T O**

A controvérsia estabelecida nos autos restringe-se ao valor fixado em favor da parte autora por indenização devida em razão dos danos morais sofridos por demora injustificável na prestação do serviço de expedição da certificação de conclusão de curso, pela parte ré.

Nas hipóteses de dano moral, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, mas que não cause enriquecimento indevido por parte do beneficiário. Deve também levar em conta as circunstâncias que cerquem o caso e que repercutam na esfera moral da parte lesada.

Em outros termos, o valor a ser fixado em razão do dano moral deve ser medido em razão das consequências para a esfera íntima da parte autora em razão da demora injustificada na expedição do certificado, pela parte ré.

**No caso em tela, a sentença recorrida reconheceu que:**



“Contudo, no presente caso, é de se reconhecer que a falha na prestação de serviço pela instituição de ensino, acompanhada da ausência de rápida resolução do problema, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o “quantum” indenizatório. Constatado, pela análise dos documentos apresentados pelo autor, que não há prova efetiva de perda concreta de oportunidade nem da situação vexatória perante o seu empregador. Estes fatos tendem a reduzir o valor da condenação. No entanto, não eximem a corré ----- de responsabilização, principalmente se a falha no arquivo do documento (RG cortado) deveria ter sido apontada no momento da inscrição do curso, não tendo sido óbice durante a pós-graduação. Ademais, a troca de e-mails entre requerente e instituição de ensino revela procrastinação indevida da corré na solução da questão, diante, inclusive, do transcurso de prazo de quase 01 (um) ano entre a solicitação do documento e sua efetiva entrega.”

Fixou a sentença como valor da indenização em face de tais fatos, o valor de R\$ 1.500,00. Esse valor se mostra, efetivamente, pouco razoável em face do dano sentido pela parte autora, mormente porque a emissão de diploma se reflete na inserção profissional do estudante. Assim, o montante não cumpre integralmente as funções inerentes a esse tipo de condenação, devendo ser majorado, tanto por quase não servir à reparação do dano sentido pela parte autora, como por não cumprir a função inibitória típica desse tipo de condenação.

Nesse cenário, afigura-se razoável, no caso vertente, sopesadas todas as circunstâncias, em especial o decurso do prazo de quase um ano, desde o pleito de expedição da certificação, sem razão justificável, a majoração da indenização fixada pelos danos morais sofridos para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para majorar o valor da indenização a ela devida, fixando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo os demais termos da sentença tal como proferida.

Sem condenação em honorários, por ausência de recorrente vencido.

É como voto.

p{text-align: justify;}

## EMENTA

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Deve ser majorado o valor da indenização fixada pelos danos morais sofridos quando esse valor não cumpre integralmente as funções**



**inerentes a esse tipo de condenação. 2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.**

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do p r e s e n t e j u l g a d o .

